



<b>PROCESSO</b>	<b>63.638-0/2023</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>AGRAVO INTERNO EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA</b>
<b>REPRESENTANTE</b>	<b>SOMEC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>JOSÉ MÁRCIO DE OLIVEIRA – OAB/MT 14.247 ODAIR ANTONIO FRANCISCO – OAB/MT 22.451</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI</b>

## VOTO

1. O caso submetido a este colegiado se restringe à apreciação da decisão singular que deferiu a tutela provisória de urgência, seja em virtude da interposição de recurso de agravo interno, seja para a homologação ou revogação plenária, nos moldes do art. 338, §4º, do Regimento Interno<sup>1</sup>.
2. Conforme art. 38 do Código de Processo de Controle Externo, a tutela provisória de urgência pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público de Contas ou da unidade técnica de controle externo, desde que identificados a *probabilidade do direito invocado* e o *perigo da demora*, com as nuances definidas no art. 39 do mesmo diploma legal<sup>2</sup>.
3. A decisão impugnada, proferida pelo Relator originário com base nas informações fornecidas pela representante, alicerçou-se em dois fundamentos centrais: a iminência do término da intervenção estadual na saúde cuiabana, tendo em vista que o certame foi realizado em novembro de 2023, e a discrepância entre os preços praticados pela atual prestadora de serviços e aqueles registrados na oferta vencedora.

<sup>1</sup>Art. 338. O Relator ou o Plenário poderá, em caso de urgência, de ofício ou mediante requerimento das partes, dos Conselheiros, do Ministério Público de Contas e da unidade técnica de controle externo, adotar tutela provisória de urgência, em decisão fundamentada, observando os requisitos do art. 39 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso. §4º A tutela provisória de urgência, quando concedida pelo Relator mediante julgamento singular, deverá ser submetida à confirmação do Plenário, sob pena de perder eficácia após 15 (quinze) dias de sua concessão.

<sup>2</sup>Art. 39. A tutela provisória de urgência supõe a existência de suporte probatório mínimo da verossimilhança das alegações e o perigo de: I - retardamento, dificuldade ou perda da efetividade nas ações de controle, fiscalização ou inspeção; II - agravamento da lesão ou ocorrência de danos ao erário, de difícil ou impossível reparação.





4. Nos termos da decisão impugnada, não seria razoável e condizente com o interesse público contratar uma empresa por um “preço acima do atualmente praticado” e às vésperas do encerramento das atividades da intervenção.
5. Entretanto, a análise das informações trazidas no recurso revela que a decisão impugnada se fundamentou em premissas fáticas errôneas, induzidas pelas alegações da representante, antes da manifestação da representada.
6. O fato de a licitação ter sido conduzida nos últimos meses do prazo de intervenção estadual, por si só, não configura irregularidade. Evitando presunções superficiais de ilegitimidade, cumpria verificar se a ECSP, então sob gestão estadual, anunciou o processo de contratação de maneira a violar objetivamente a legalidade e o interesse público, extrapolando os limites típicos da discricionariedade administrativa.
7. E a dinâmica relatada nestes autos evidencia que o processo de contratação foi realizado por inequívoca necessidade.
8. De acordo com as informações prestadas pela representada, a empresa representante, cujo contrato já expirou, vinha prestando os serviços médicos de modo precário, recebendo os pagamentos a título indenizatório, o que, por si só, revela a necessidade e a urgência de um novo processo licitatório.
9. Não se deve ignorar que a finalidade da intervenção era justamente o saneamento de irregularidades na gestão da saúde cuiabana, incluindo, naturalmente, a adoção de providências em relação aos acordos mantidos em desconformidade com a legislação de regência, com a realização das contratações pertinentes.
10. Além disso, embora a representante alegue que os preços da oferta vencedora eram consideravelmente superiores aos valores por ela praticados junto à ECSP, o que inicialmente parecia plausível e motivou a concessão da tutela de urgência, a resposta da representada revelou que tal afirmação não se sustenta.
11. Com efeito, a representante alegou cobrar atualmente o valor de R\$ 473.146,80 pelos serviços prestados, enquanto a empresa vencedora seria contratada pelo valor de R\$ 582.301,00.
12. No entanto, a representada apresentou documentos que evidenciam que o valor bruto dos serviços prestados pela representante é, na verdade, de R\$ 504.000,00. Demonstrou, ainda, que a própria representante, alegando a defasagem dos preços praticados, solicitou reajuste para restabelecer o equilíbrio contratual, cujo acolhimento resultaria em





um valor global mensal de R\$ 630.000,00, isto é, quase R\$ 50.000,00 superior à oferta vencedora

13. Isso não apenas confirma a vantajosidade da oferta vencedora, mas também demonstra que os preços praticados pela atual prestadora, que serviram como base para a concessão da medida acautelatória, eram desatualizados e inexequíveis.

14. Como se vê, os argumentos formulados na inicial, que alicerçaram a decisão singular devido à falta de manifestação da representada, não subsistem, o que impõe a revogação da medida acautelatória por este Colegiado.

15. Contudo, para além dos fundamentos acolhidos na decisão impugnada, outros aspectos discutidos no processo reforçam a ausência dos requisitos da tutela provisória de urgência.

16. A manifestação da representada demonstra, também, que não houve violação ao princípio da publicidade, ao menos na forma sugerida pela representante e enfatizada pelo órgão ministerial.

17. Isso porque o edital não foi publicado apenas no site da Prefeitura de Cuiabá, mas também no Diário Oficial do Município (Gazeta Municipal) e no portal BLL Compras, de âmbito nacional (doc. 286751/2023, p. 39-42).

18. É necessário destacar que, por se tratar de empresa pública, a representada não se submete às exigências das Leis Federais n. 8.666/1993 e 14.133/2021, sendo regida especificamente pela Lei das Estatais (Lei Federal n. 13.303/2016), que, em seu art. 51, §2<sup>o</sup>, exige a divulgação do edital **apenas no Diário Oficial e na internet**.

19. A esse respeito, esclarece a jurisprudência do Tribunal de Contas da União<sup>4</sup>:

“Para as licitações e contratos das empresas públicas, sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, não são aplicáveis as disposições da Lei 14.133/2021, mas as da Lei das Estatais (Lei 13.303/2016).”

20. Nesse contexto, considerando que o edital foi divulgado nas plataformas necessárias e indicou que a licitação seria regida pela Lei n. 13.303/2016, é evidente que o dever de publicidade foi cumprido no caso concreto.

<sup>3</sup> Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases: II – divulgação. § 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput praticados por empresas públicas, por sociedades de economia mista e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por esta Lei ser previamente publicados no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município e na internet.

<sup>4</sup> TCU. Acórdão n. 437/2024 – Plenário. Rel. Jorge Oliveira. DJ. 13/03/2024.





21. Aliás, tanto não houve restrição da publicidade que **nove** empresas de diferentes regiões participaram do processo licitatório.
22. Também não se sustenta a alegação de que, em virtude da intervenção estadual, a ECSP deveria publicar o aviso de licitação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.
23. Em atenção à natureza excepcional e transitória da intervenção, o ente interventor não conduziu as contratações em nome próprio, mas em nome e benefício da empresa pública e do Município de Cuiabá, que, ao final da intervenção, seriam responsáveis pela supervisão dos contratos e pelos respectivos encargos financeiros.
24. Assim, não seria apropriado condicionar a validade do certame à divulgação de edital em esfera distinta daquela da entidade contratante.
25. Na peça de representação, verifica-se, ainda, a sugestão de que a ECSP deveria contatar a representante previamente por meio de aplicativo de mensagens, de modo a avisá-la acerca do interesse na realização de procedimento licitatório.
26. Não obstante a notificação efetuada pela ECSP na fase de cotação, conforme evidenciado no e-mail apresentado pela representada (doc. 286751/2023), garantindo, assim, o conhecimento acerca da realização do certame, é importante destacar que o ente contratante não é obrigado a tutelar os interesses particulares da atual contratada, sendo, na verdade, vedado estabelecer preferências ou distinções entre potenciais licitantes, em razão do princípio da isonomia.
27. Por outro lado, ao menos em uma análise preliminar, própria desta fase do procedimento, o simples registro de boletins de ocorrência, que contêm acusações unilaterais e ainda não submetidas à apuração policial, não se mostra suficiente para sugerir a inidoneidade da empresa vencedora, que, ao que tudo indica, apresentou regularmente os documentos exigidos pelo edital.
28. Ainda que os pressupostos da tutela de urgência estivessem presentes, não seria adequado determinar que a ECSP oficializasse, por meio de contratação emergencial, uma empresa que vinha prestando serviços sem contrato vigente.
29. É que, não obstante a necessidade da contratação emergencial para assegurar a continuidade dos serviços médicos, tal como constatado na decisão singular, não compete a este Tribunal designar pessoa jurídica específica para ser contratada pela Administração Pública.





30. Seria razoável manter provisoriamente a contratada anterior, apenas pelo período imprescindível à contratação emergencial, que se submeteria às disposições dos artigos 30 e 31 da Lei n. 13.303/2016, notadamente às exigências de competitividade e de escolha dos preços mais vantajosos à empresa pública.

31. Dessa forma, evitar-se-ia premiar definitivamente a empresa anterior com a contratação direta, sem o devido processo legal e por indicação deste órgão de controle, em detrimento de potenciais interessados.

32. De mais a mais, constatada, após manifestação da representada, a insubsistência dos fundamentos que embasaram a decisão singular, especialmente aqueles que conduziram ao deferimento da tutela provisória de urgência, a sua reforma é medida que se impõe.

33. Por fim, tendo em vista o art. 21, parágrafo único, da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro<sup>5</sup>, em caso de prosseguimento e homologação do certame, cumprirá à ECSP adotar regime de transição para evitar embaraços nos serviços públicos em questão, realizando, em prazo razoável, os ajustes necessários junto às empresas envolvidas.

34. Ante o exposto, divergindo do Parecer n. 7.309/2023 do MPC, subscrito pelo Procurador Alisson Carvalho de Alencar, **voto** no sentido de **dar provimento** ao recurso de agravo interno, **reformando** a Decisão Singular n.º 1.048/SR/2023 para:

- a) **Revogar** a tutela provisória de urgência, e;
- b) **Determinar** a continuidade do Pregão Eletrônico n. 018/2023, conduzido pela Empresa Cuiabana de Saúde.

35. É como voto.

Cuiabá, 7 de março de 2024.

(assinatura Digital)<sup>6</sup>  
**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

<sup>5</sup>Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

<sup>6</sup> Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006.

